



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600513-20.2020.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600513-20.2020.6.02.0044 - Jaramataia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RECORRENTE: CAIO VITOR BARBOSA LIMA, CICERO PEDRO LIMA, EDIELMA ALENCAR CESAR MOURA, JOSE NILSON LUCIO DA SILVA, VANDECI MOREIRA DOS SANTOS, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, ANTONIO KLEYTON DE FREITAS CAVALCANTE, JOSE EDMILSON PINHEIRO AZARIAS, NATALYA CAMPOS DE FARIAS, PAULO RICARDO TAVARES DE OLIVEIRA, LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, ROSECLEIDE SULINO DOS SANTOS, ELIVANIO LIMA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

RECORRIDA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB-COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RECORRIDA: GIVANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SE13113

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIME. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE VOTOS EM FAVOR DA CANDIDATA. CANDIDATURA FICTA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA FICTA NA BASE DE CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 10, §3º, DA LEI 9504/97. CÁLCULO A SER REALIZADO COM BASE NOS CANDIDATOS REGISTRADOS. MÁXIMA EFETIVA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENUNCIADO 73. SÚMULA TSE. CONSEQUÊNCIA OBJETIVA. CASSAÇÃO DO DRAP E DOS DIPLOMADOS. DESNECESSIDADE DE AFERIR ELEMENTO SUBJETIVO OU CIÊNCIA DOS MESMOS. NULIDADE DOS VOTOS OBTIDOS PELO PARTIDO. RECONTAGEM DO QUOCIENTE ELEITORAL E PARTIDÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator. Parecer oral do representante Ministerial. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 10/06/2024

Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Edielma Alencar Cesar Moura e outros, em face da sentença (id 114668218) proferida pela magistrada eleitoral da 44ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido constante na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME - ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - Jaramataia - AL - Municipal (PSB JARAMATAIA), para, reconhecendo a existência de fraude à cota de gênero, declarar a nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) para o cargo de Vereador nas Eleições 2020 e, por conseguinte, anular todos os votos recebidos pelo partido e, consequentemente, dos mandatos eletivos dos candidatos titulares e suplentes beneficiados pela fraude eleitoral ocorrida no pleito de 2020 no município de Jaramataia, cassando os diplomas e respectivos mandatos dos impugnados Caio Vitor Barbosa Lima, Cícero Pedro Lima, Edielma Alencar César Moura, José Nilson Lúcio da Silva e Vandeci Moreira dos Santos, bem como de todos os suplentes (diplomados) vinculados ao referido partido.

2. Sustentam, os recorrentes, em síntese, a inexistência de provas de que teria havido ilícitos eleitorais, uma vez que, embora a candidata Natalya Campos de Farias não tenha obtido nenhum voto, tal circunstância fora devidamente contextualizada e justificada, tendo ocorrido em virtude da ausência de adesão popular à sua candidatura que implicou, posteriormente, em sua desistência tácita em concorrer ao cargo, o que justificaria, inclusive, a ausência de gastos de campanha.

3. Outrossim, alegam que fora respeitado o percentual mínimo da cota de gênero exigido pela legislação, pois, conforme se observa do DRAP 0600073-24.2020.6.02.0044, o PROS, partido de filiação dos recorrentes teria apresentado 14 (quatorze) candidaturas ao cargo de vereador, sendo 09 (nove) do sexo masculino e 05 (cinco) do sexo feminino, perfazendo os percentuais de 64,28% masculinos e 35,72% femininos. Assim, entendem os recorrentes que, excluindo a alegada candidatura ficta, ainda seria mantido o atendimento às regras de cota de gênero, porquanto seriam apresentadas 13 (treze) candidaturas, sendo 09 (nove) do sexo masculino e 04 (quatro) do sexo feminino, perfazendo os percentuais de 69,23% masculinos e 30,77% femininos, o que demonstraria que a participação da sra. Natalya Campos de Farias teria sido irrelevante e desnecessária para o preenchimento da exigência do § 3º do artigo 10 da lei nº 9.504/1997, alterado pela lei nº 12.034/2009.

4. Por fim, sustentam que ainda que prevaleça o entendimento de que se trata de candidatura ficta, a cassação dos registros não poderia atingir outros candidatos, uma vez que não há demonstração de que teriam agido de má-fé, ou instigado a candidata para que registrasse sua candidatura apenas para completar número, sob pena de ferir o princípio da razoabilidade e da soberania popular.

5. Em face das razões acima apontadas pugnam pela reforma da sentença, a fim de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo seja julgada totalmente improcedente.

6. Devidamente intimado, o recorrido (Partido Socialista Brasileiro - PSB) apresentou suas contrarrazões, nas quais aduz que restou configurada a candidatura ficta, desrespeitando, portanto, o percentual mínimo exigido pela legislação, uma vez que a candidata não recebeu nenhum voto ou teve qualquer despesa com sua campanha.

7. Defende que não há que se falar em exclusão da candidatura ficta para que se promova nova totalização dos candidatos, o que demonstraria o desatendimento dos percentuais legais acerca da cota de gênero, razão pela qual pugna pela manutenção da sentença.

8. Instado a manifestar, o Ministério Público Eleitoral, embora entenda estarem presentes os requisitos sedimentados pela jurisprudência para a caracterização da fraude objeto do processo, sustenta que foram obedecidos os percentuais estabelecidos em Lei, pois, constatada eventual fraude à cota de gênero, importará no recálculo dos percentuais, devendo ser excluída a candidatura fraudulenta da base de cálculo, aferindo-se, assim, se o número de candidaturas masculinas se tornaria inviável. Nessa perspectiva, sob a ótica do Ministério Público Eleitoral, teriam sido obedecidos os percentuais estabelecidos na Lei das Eleições a ensejar o provimento do recurso, a fim de reforma a sentença proferida.

9. É o relatório.

VOTO

10. O recurso é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos e está demonstrado interesse e legitimidade recursal. Assim, satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

11. Inexistentes preliminares passo ao seu exame de mérito.

12. Prefacialmente, urge pontuar que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é instrumento apto a debater o tema em questão, qual seja, a reserva de cota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de Jaramataia /AL, pois cuida-se de meio apto a apurar fraude à lei, nos estritos termos previstos na norma constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(i)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

13. Nesse sentido, segue precedente do TSE:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149 - JOSÉ DE FREITAS - PI - Acórdão de 04/08/2015 - Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - DJE de 21/10/2015, Página 25-26)

14. Demonstrado, portanto, o cabimento da AIME para a discussão tratada nos autos, passo à análise do mérito recursal.

15. Pois bem, analisando a matéria devolvida a este Tribunal, há de pontuar que alguns fatos restaram incontroversos nos autos. Vejamos:

a. A senhora Natalya Campos de Farias se candidatou, pelo PROS, para disputar a vereança na cidade de Jaramataia - AL no ano de 2020;

b. a senhora Natalya Campos de Farias não obteve nenhum voto; e

c. a senhora Natalya Campos de Farias não realizou nenhum gasto de campanha.

16. Ora, em face dos fatos incontroversos acima delineados e na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, entendo que restou comprovada, estreme de dúvidas, a candidatura ficta da senhora Natalya Campos de Farias, tomando-se em conta a moldura jurídica delineada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

17. Nesta perspectiva, tal como mencionado pelo Parquet Eleitoral, a partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022).

18. Outrossim, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou o Enunciado 73 da súmula daquele Tribunal, sedimentando a matéria ora tratada, a qual fora redigida nos seguintes termos:

Súmula 73: A fraude a cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504, de 1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e circunstâncias do caso assim permitirem concluir:

1. Votação zerada ou inexpressiva;
2. Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
3. Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros,

O reconhecimento do ilícito acarretará:

1. a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP), da legenda e do diploma dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
2. a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE;
3. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222, do Código eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art 224 do código eleitoral, se for o caso.

19. Tal como acima pontuado, é incontroverso que a senhora Natalya Campos de Farias não obteve nenhum voto, bem como sua prestação de contas não demonstrou nenhum gasto de campanha e, de igual modo, não houve atos de campanha, subsumindo-se, perfeitamente, aos requisitos estabelecidos no Enunciado 73 da Súmula do TSE, demonstrando, portanto, que se tratou de candidatura ficta.

20. No que se refere à realização de ato de campanha, destaco que a simples fotografia constante nos autos (id. 10038342) sem que haja pedido de voto ou até mesmo número em que concorreu para o pleito não demonstra minimamente a realização de atos de campanha.

21. Quanto à desistência tácita mencionada pela recorrente ante a baixa adesão popular à sua candidatura, denota-se que a senhora Natalya Campos de Farias, para além de não ter comunicado tal fato à Justiça Eleitoral, tem-se que a suposta desistência ocorreu no dia 12 de novembro de 2020 (data em que foi reconhecida a firma no documento de desistência), ou seja, apenas três dias antes do pleito (o qual, naquele ano, ocorreu em 15 de novembro de 2020). Percebe-se, portanto, que não houve desistência tácita, mas sim uma candidatura fantasma, pois, acaso a senhora Natalya Campos de Farias almejasse ser efetivamente eleita para o cargo em disputa, teria promovido atos de campanha até o momento da sua desistência, o que não ocorreu em nenhum momento da campanha.

22. Em face das razões acima apontadas, entendo irretorquível a sentença proferida, uma vez que restou claramente demonstrada tratar-se de candidatura ficta.

23. A grande discussão que se mostra nos presentes autos é quanto ao (des)atendimento do percentual mínimo exigido pelo art. 10 § 3º da Lei das Eleições que determina:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

24. Analisando o número originário de candidaturas tem-se que restou atendido o percentual acima mencionado, uma vez que foram apresentados pelo PROS de Jaramataia 14 candidatos, sendo 09 homens e 05 mulheres, o que implica na proporção de 64,28% e 35,71%.

25. No entendimento do recorrente e do parquet, em havendo o reconhecimento de candidatura ficta, a mesma deve ser extirpada da base de cálculo para obtenção das proporções exigidas em lei. Assim, no presente caso, haveria o total de 13 (treze) candidatos, sendo 09 homens e 04 mulheres, o que implicaria na proporção de 69,23% e 30,76%, ainda dentro nos parâmetros legais.

26. Contudo, ao revés do que entendem os recorrentes e o Ministério Público Eleitoral, parece-me que não há que se abater, do número total de candidatos, a candidatura reconhecidamente ficta, a fim de aferir se fora ou não resguardado o percentual legal. Explico:

27. Cai a lançar pontuar que o percentual determinado em no art. 10, §3º da Lei das Eleições deve estar satisfeito no momento do registro da candidatura, através do Demonstrativo de Regularidade de Atividades Partidárias (DRAP). A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas [\(Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II\)](#).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior [\(Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º\)](#).

[§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% \(trinta por cento\) e o máximo de 70% \(setenta por cento\) para candidaturas de cada gênero \(Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º\)](#)

[§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 \(um\) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro \(Ac.-TSE no REspe nº 22.764\).](#)

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

28. Observe-se que o parágrafo 4º dispositivo acima prevê que o cálculo do percentual de cada sexo (gênero) deve levar em conta as candidaturas efetivamente requeridas, ou seja, quando do momento do registro da candidatura, através do Demonstrativo de Regularidade de Atividades Partidárias (DRAP). Inclusive esse é o entendimento jurisprudencial do próprio TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - BELÉM - PA - Acórdão de 09/09/2010 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010)

29. Ademais, não há dúvidas de que a fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, uma vez que o claro intento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral, o que justifica a manutenção da candidatura ficta na base de cálculos a fim de desestimular a prática da fraude eleitoral.

30. Nesta perspectiva, no momento do registro de candidatura havia 14 (quatorze) candidatos, originalmente 09 (nove) homens e 05 (cinco) mulheres, contudo, em virtude da candidatura ficta da senhora Natalya, o cálculo a ser realizado deverá levar em conta o total de candidaturas realizadas e não apenas as candidaturas reais, motivo pelo qual restou desatendido o percentual legal, pois realizando o cálculo, mantendo-se a base de cálculo de 14 (quatorze) candidatos, chega-se aos percentuais de 71,42% e 28,57%, ou seja, abaixo dos parâmetros legais.

31. Importante pontuar que, embora esta Corte já tenha entendido na forma pretendida pela Recorrente e pelo Ministério Público Eleitoral, tal como denota-se no bojo do RE n. 0600002-09.2021.6.02.0037, o Acórdão deste Regional foi reformado pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo o ministro Alexandre de Moraes, condutor do voto vencedor, entendido que houve um equívoco na forma do cálculo estabelecido por este Tribunal Regional. Transcrevo, no que interessa, o trecho:

(i) No entanto, o cálculo realizado pelo Regional se encontra equivocado, pois subtraído do total de candidaturas aquela fraudulentamente registrada pela agremiação. Em verdade, o partido lançou 17 candidaturas ao pleito de 2020, "sendo 11 homens, 5 mulheres e 1 candidata fictícia". O registro desses candidatos importaria na exigência mínima de 6 (seis) candidatas mulheres. Logo, no presente caso, remaneceram como regulares apenas 5 (cinco) delas. Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 29,41% de representantes do gênero feminino.

32. Desta forma, muito embora, num primeiro momento, o Tribunal Superior Eleitoral tenha caminhado para excluir da base de cálculo as candidaturas fictas, o mesmo evoluiu o seu entendimento para, firmando a compreensão de que o lançamento de candidaturas fictas seria uma violação grave à lisura do processo eleitoral, violando a ação afirmativa de representatividade feminina, que as candidaturas fictas sejam mantidas na base de cálculo, a fim de promover maior efetividade a norma legal. Essa evolução no pensamento da Corte foi reafirmada recentemente, utilizando-se como paradigma o processo reformado deste Regional. Vejamos:

Ementa

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(i)

9. A interpretação dos dispositivos atinentes à promoção da igualdade de gênero deve ser feita de modo a conferir máxima efetividade ao princípio da igualdade, o que, na espécie, consiste em levar em conta o número de candidaturas efetivamente requeridas, sem decotar, desse total, a candidatura fictícia.

10. Embora alegação similar à deduzida no recurso especial tenha sido examinada, sem formação de maioria quanto ao tema, no julgamento conjunto do AREspE 0600869-93 e do AREspE 0600004-36, ambos da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 22.6.2023, é improcedente a alegação de que inexistiria posição firmada pelo Colegiado sobre o tema, pois a tese defendida pelos agravantes foi recentemente apreciada e rejeitada por este Tribunal Superior em caso igualmente referente às Eleições de 2020 (AgR REspE1 0600002-09, rel. Min. Carlos Horbach, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 24.8.2023), em cujo julgamento esta Corte, por maioria, reformou o aresto regional para reconhecer a fraude à cota de gênero prevalecendo o entendimento de que o cálculo realizado pelo TRE para aferição dos percentuais de candidaturas de cada gênero estava equivocado, pois fora subtraída, do total de candidaturas, aquela fraudulentamente registrada pela agremiação.

11. A existência de previsão legal e regulamentar (§ 4º do art. 17 da Res.-TSE 23.609) e de precedentes do TSE no sentido de que o número de candidaturas efetivamente requeridas é o parâmetro a ser utilizado no cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero inviabiliza o acolhimento da tese recursal de que o acórdão regional incorreria em divergência jurisprudencial ao não excluir a candidatura fictícia do total de candidaturas requeridas pelo partido.

12. Não merece reparos a conclusão do Tribunal de origem de que houve mácula à política afirmativa imposta pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na medida em que foi reconhecida uma candidatura feminina fraudulenta e, tendo em conta a improcedência da tese recursal alusiva aos parâmetros a serem empregados no cálculo para aferição do cumprimento da cota em apreço, verifica-se que, das 21 candidaturas efetivamente requeridas pelo Patriotas, apenas 6 foram do gênero feminino - não computada a candidatura

fraudulenta -, o que equivale a aproximadamente 28,57% e não atende ao percentual mínimo legal.

(i)

13. Deve ser rejeitada a alegação de afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do in dubio pro sufrágio, pois as consequências jurídicas do reconhecimento da fraude impugnadas no recurso especial (anulação dos votos e cassação dos diplomas) estão em harmonia com o propósito de assegurar a máxima efetividade ao princípio da igualdade e estão de acordo com a legislação e com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a fraude à cota de gênero implica a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de perpetuação da burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Nesse sentido: AgR-REspEl 0600859-95, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25.5.2022, e ED-REspEl 0600035-44, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 31.8.2023. Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento.(0600877-41.2020.6.08.0006 , AREspEl nº 060087741 COLATINA - ES Acórdão DE 06/11/2023 , Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques , DJE 234, data 28/11/2023) (negritei)

33. Por fim, constatada a candidatura ficta, o que ensejou o descumprimento dos percentuais mínimos previstos na Lei das Eleições, resta evidente que não há outra conclusão senão aquela constante na sentença que anulou todos os votos recebidos pelo partido e, consequentemente, dos mandatos eletivos dos candidatos titulares e suplentes beneficiados pela fraude eleitoral ocorrida no pleito de 2020 no município de Jaramataia, cassando os diplomas e respectivos mandatos dos impugnados Caio Vitor Barbosa Lima, Cícero Pedro Lima, Edielma Alencar César Moura, José Nilson Lúcio da Silva e Vandeci Moreira dos Santos, bem como de todos os suplentes (diplomados) vinculados ao referido partido, pois seguiu a orientação constante no enunciado 73 da Súmula do TSE, a qual determina (i) a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP), da legenda e do diploma dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE; (iii) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222, do Código eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art 224 do código eleitoral, se for o caso.

34. Sob este prisma, não merece prosperar, de igual modo, o pleito dos recorrentes de que, não tendo agido de má-fé ou instigado a candidata para que registrasse sua candidatura apenas para completar número, não deveriam ter seus registros cassados, pois tal cassação é consequência lógica e decorre do descumprimento da cota de gênero sem qualquer imersão no elemento subjetivo que moveu os candidatos que compõem o Partido cujo DRAP fora cassado.

35. Destarte, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e da soberania popular, pois as consequências jurídicas do reconhecimento da fraude impugnadas tem por escopo assegurar a máxima efetividade ao princípio da igualdade e estão de acordo com a legislação e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a fraude à cota de gênero implica a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de perpetuação da burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

36. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparece voto no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada.

37. É como voto.

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATOR